



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000077/97-47
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403
RECURSO Nº : 124.568
RECORRENTE : JOAIR MARCONDES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR/96. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

11 DEZ 2002.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.568
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403
RECORRENTE : JOAIR MARCONDES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte, JOAIR MARCONDES PEREIRA, apresentou impugnação à exigência de ITR e contribuições conexas dos exercícios de 1995 e 1996 referentes ao imóvel denominado "Fazenda Itapiranga" medindo 96.000 ha de área total, localizado no Município de Itapiranga -AM, cadastrado na SRF sob o nº 4080173.0 visando à redução do valor notificado.

Para isso alegou, através da Petição de fls 01, em resumo, o seguinte: a) que o ITR devido nos exercícios de 1995 e 1996 exorbitam de muito o parâmetro de cobrança encontrado em 1994, sem qualquer explicação legal que justifique esse aumento; b) mesmo porque, sendo a exploração madeireira uma das atividades da área rural em questão, a legislação ambiental proíbe a utilização de 80% da área disponível dos proprietários da Amazônia; c) que sendo assim, essa reserva legal não pode ser utilizada e muito menos tributada; d) que seguramente, as alíquotas dos exercícios 95/96 estão além do permissivo legal.

O Impugnante não anexou as Notificações de Lançamento contra as quais está em desacordo. Anexou apenas a referente a 1994 (fls. 02) O processo retornou à origem para a complementação da instrução com a juntada aos autos das notificações impugnadas e seus respectivos AR (fls 16). Juntou-se os AR e a Notificação de Lançamento / 1995 (fls 19/20).

O lançamento do exercício de 1995, discriminado em reais (fls 20), tem os seguintes itens e valores:

a) imposto ITR	88.732,80
b) contrib. Sind Trabalhador	7,74
c) contrib. Sind Empregador	1.014,92
d) contrib Sind SENAR	1.189,82
e) valor total	90.945,28

Aos autos também foram anexados, o Relatório de transcrição da DITR/94 (ref 1995) às fls. 03/04 e 06/09, a fotocópia da DITR/94 (fls. 05/05v), e o relatório de cálculo do lançamento pertinente ao exercício de 1996 (fls. 11). A cobrança foi suspensa, conforme declaração de fls. 12.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.568
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403

Entretanto, a Notificação de Lançamento/96 não foi juntada aos autos e sua entrega ao interessado está comprovada como tendo ocorrido em 26/11/96, inviabilizando, tudo indica, a guarda do prazo legal para a impugnação entregue em 09/01/97.

A DRJ/MANAUS decidiu pela procedência do lançamento, alegando que não pode ser revisto o lançamento relativo ao exercício de 1995, quando as razões alegadas estão desacompanhadas de qualquer fundamentação legal ou documentação prevista na legislação tributária pertinente, e se constata que os valores notificados foram apurados corretamente e calculados à vista das informações prestadas pelo contribuinte, inclusive tendo sido considerada e isentada da tributação a área indicada como reserva legal que o mesmo reclama não poder ser objeto de tributação. A parte da petição referente ao exercício de 1996 tem forte indício de intempestividade, razão pela qual não se toma conhecimento, fato que deve ser apreciado por quem de direito.

Desconsiderar a impugnação no que pertine ao exercício de 1996, porque sua entrega ocorreu em 09/01/97 (fls. 1) e a respectiva Notificação de Lançamento foi entregue em 26/11/96 (fls.19), remetendo o exame do fato para a DRF de origem, como lhe compete, de acordo com o artigo 1º, itens III, IV e XIII da Portaria 4.980/94, devendo ser desdobrado o processo, com essa finalidade.

Inconformado, o contribuinte tempestivamente recorreu da decisão da DRJ/MANAUS, alegando em síntese que:

- em caso de dúvida quanto a tempestividade da impugnação do lançamento do exercício de 1996, esta opera a seu favor, conforme doutrina e jurisprudência que menciona;
- a impugnação de fls. 1, é simples e abrangente, não tendo sido fundamentada legalmente, por desconhecer a legislação ambiental e do ITR, além dos procedimentos perante a SRF, porém está correta quando alega que o mesmo foi excessivo;
- apresenta o Laudo Técnico de Avaliação de Capacidade de uso do Solo do Imóvel realizado por profissional registrado no CREA, com ART nº 061705/97, permitindo a correção dos valores;
- o Valor da Terra Nua (VTN) para o Município de Itapiranga conforme o Laudo é de R\$ 9,45, e o VTN atribuído pela SRF conforme IN SRF nº 42/96 é de R\$ 20,54 valor este, fora da realidade da região e deve ser revisto por força do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, mencionando acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.568
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403

- o valor do ITR/95 quase triplicou em relação ao do ITR/94, sendo totalmente improcedente, pois, não foram consideradas as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente e as áreas de interesse ecológico e áreas imprestáveis;
- a tributação deve recair sobre 23.250 ha, correspondente a soma das áreas aproveitáveis e áreas de interesse ecológico, e a restante, de 72.750ha, isenta de tributação;
- sendo o GUT inferior a 30% e considerado o VTN de R\$ 9,45 à alíquota de 9%, o valor do ITR será de R\$ 19.774,12, o CNA de R\$ 700,00 e o SENAR de R\$ 1.581,93;
- anexa ao recurso Laudo Técnico de Avaliação de Capacidade de Uso do solo do Imóvel, Certidão referente a averbação da área de reserva legal do imóvel, Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e comprovantes de pagamento do ITR/94.

O Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões pede a manutenção da decisão de Primeira Instância.

O recurso foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, não constando nos autos a prova do depósito recursal.

O relator designado, em seu voto, propõe transformar o processo em diligência à Repartição de Origem para que sejam separadas as notificações dos exercícios de 1995 e 1996, formalizando-se um novo processo, no que foi atendido através de Resolução de fls. 94.

Retornam os autos a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.568
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403

VOTO

A pretensão do recorrente é que se seja revisto o ITR, pois o valor cobrado estaria muito maior do que poderia ser exigido.

No entanto, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto à vista das razões a seguir expostas.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso feito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.568
ACÓRDÃO Nº : 301-30.403

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável à autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

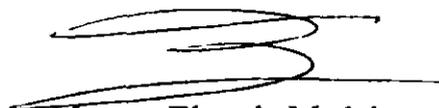
Processo nº: 10283.000077/97-47
Recurso nº: 124.568

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.403.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL